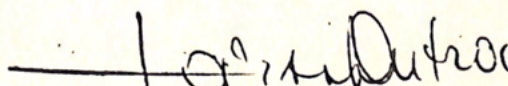


Processo nº 2 105/69

Em face de tudo o que consta dos autos, especialmente do que relatou o Diretor da Faculdade, com ulterior apóio nos depoimentos aduzidos ao processo, louvando-me, ainda, nos subsídios do jurídico parecer de fls. 49 a 56, dou provimento ao recurso ex-officio, para aplicar nos alunos PAULO CESAR GOMES LEITE PITANGA e RICARDO CORREIA PIMENTA a penalidade prevista no inciso II do § 1º, do art. 1º do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

Cumpra-se, em primeira instância, o disposto no artigo 4º da Portaria Ministerial nº 149-A, de 28 de março de 1969.

Em 30 de julho de 1969.


Tarsó Dutra

Ministro da Educação e Cultura

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PROC. Nº 2105/69 FEA

(Faculdade de Economia e Administração da
UFRJ - Paulo Cesar Gomes Leite Pitanga e
Ricardo Corrêa Pimenta)

PARECER CONFIDENCIAL Nº 5/69

FACULDADE de Economia e Adminis-
tração da Universidade Federal do Rio de
Janeiro.

PROCESSO Sumário instaurado nos
termos e para os fins previstos no Decre-
to-lei nº 477, de 26 de fevereiro de
1969, com recurso "ex-officio" manifesta-
do em obediência à Portaria Ministerial
nº 149-A, de 28 de março de 1969, art.5º.

Senhor Ministro:

1. O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através o Ofício nº 4164, de 12 de junho de 1969, encaminhou a V. Exa. o presente processo em que o ilustre Sr. Diretor da FACULDADE DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO, daquela Universidade, em obediência ao que dispõe o art. 5º da Portaria Ministerial nº 149-A, de 28 de março de 1969, recorre "ex-officio" - da decisão que, desclassificando as infrações cometidas pelos alunos PAULO CESAR GOMES LEITE PITANGA e RICARDO CORRÊA PIMENTA, do regime do Decreto-lei nº 477/69 para o Código Disciplinar da U.F.R.J., aplicou aos mesmos a pena de suspensão de 5 a 10 dias, respectivamente.

2. Os fatos que deram ensejo à instauração do processo -



do processo estão narrados pelo Sr. Diretor da Faculdade , a fls. 2, e podem ser assim resumidos:

Ciente de que vários alunos, desrespeitando ordem dada, encontravam-se reunidos no saguão da estabelecimento, o Sr. Diretor, interrompendo sessão do Conselho Departamental a que presidia, para lá se dirigiu, fazendo-se acompanhar dos professores Djacir Lima Menezes e Jorge Kingston, já se achando presente ao local o Prof. Rio Nogueira. O Sr. Diretor procurou fazer dissolver o ajuntamento, ocasião em que os dois indiciados, que S.Sa. aponta como os mais exaltados,

- declararam exigir que êle, Diretor, se justificasse sobre as providências que teria tomado para libertar o estudante Eduardo Tavares Homem e que expendesse, de público, sua opinião sobre os atos de cassação de professores.

Face à recusa em aceitar a interpelação, e em vista da reiteração da ordem para dispersão, o segundo indiciado, Ricardo Corrêa Pimenta

- galgou o balcão da Portaria e iniciou discurso acusando o Diretor de se colocar contra os alunos,

havendo o primeiro indiciado, Paulo Cesar Gomes Leite Pitanga,

- considerado o protesto feito.

Destarte, se o propósito dos referidos estudantes era o de procurar obter do Sr. Diretor que adotasse providências no sentido de assistir e interceder em favor do aluno prêsso, a medida adequada seria uma solicitação formulada naquele sentido, em termos próprios e de maneira própria, o que poderia ser recusado por S.Sa., jamais merecendo, entretanto, qualquer censura, por se tratar de iniciativa ditada por elevado espírito -

H. A. Almeida

Proc. nº 2105/69 FEA - P.C. 5/69

51 1276

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-3-

elevado espírito de coleguismo e solidariedade. Ao invés disso, porém, segundo o relato do Sr. Diretor, em meio a um clima de agitação, o que fizeram os dois indiciados foi

- a) exigir que S.Sa. se justificasse da adoção, ou não, de providências a que não estava obrigado em razão de seu cargo;
- b) que expendesse, de público, sua opinião sobre os atos de cassação de professores, isto é, sobre medida adotada pelo Governo a que, em grau de subordinação, está vinculado o cargo de Diretor de Faculdade integrante do sistema federal de ensino.

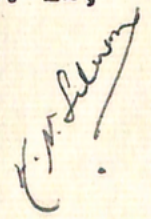
Repelida a dupla exigência, um dos indiciados proferiu discurso, não de esclarecimento ou de conciliação da exaltação de espírito então reinante, mas, sim,

- acusando o Diretor de se colocar contra os alunos,

encerrando o incidente o outro denunciado, que qualificou a ocorrência de "prótesto" feito.

Reiterou o Sr. Diretor sua versão dos fatos a fls. 4/5v., esclarecendo que "de há alguns dias vinha observando atividades de alguns alunos da Faculdade estranhas à vida escolar, nas quais tomam parte os alunos referidos nesta informação, tendo levado o fato ao conhecimento da Reitoria, nos termos do Ofício nº 397/69, de 16 de maio de 1969". O expediente a que alude S.Sa. está a fls. 6/7, no qual é transmitida à Reitoria informação relativa a uma ação intentada com o objetivo alegado de desagravar a vida universitária, face às providências governamentais de afastamento de professores e alunos de estabelecimentos de ensino superior, estando incluídos na relação de alunos ligados àquela ação os nomes dos dois indiciados.

O Prof. Djacir Lima Menezes confirmou, a fls. 12, -



Proc. nº 2105/69 FEA P.C. 5/69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

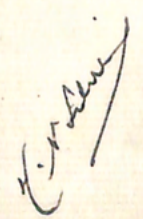
-4-

a fls. 12, a versão dada aos fatos pelo Sr. Diretor, o mesmo fazendo o auxiliar de portaria José Rocha, em termos de maior minúcia e narrando os fatos que precederam a chegada do Diretor ao local, inclusive os discursos anteriormente feitos (fls. 13) e o Prof. Jorge Kingston, que conceituou a ocorrência como uma ação em que os alunos "pretendiam obter do Diretor da Faculdade uma definição contra a ditadura" e que "a reunião tumultuou a atividade escolar no referido dia" (fls. 14), e, finalmente, o professor cuja assinatura supomos ser Rio Nogueira (fls. 15/16), que confirmou os fatos, mas não identificou os oradores.

Os dois indiciados prestaram as declarações de fls. 21/22 (Ricardo Corrêa Pimenta) e 23/24 (Paulo Cesar Gomes Leite Pitanga).

Embora não constituindo ato processual previsto no rito do Decreto-lei nº 477, a "Instrução" - tal como sempre salientamos com relação ao processo administrativo de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos em seus arts. 217 e segs. - é extremamente benéfica à melhor constituição e regularidade do processo, pelo que representa em favor do preceito de "ampla defesa". Assim o entendeu o Sr. Encarregado do presente processo, que o "instruiu" através a peça de fls. 25/26, em que apontou com clareza e objetividade os ilícitos atribuídos à responsabilidade dos indiciados, propiciando a estes a elaboração de sua defesa nos limites precisos da acusação.

Contestaram a acusação Ricardo Corrêa Pimenta a fls. 29 e Paulo Cesar Gomes Leite Pitanga a fls. 30.



Proc. nº 2105/69 FEA P.C. nº 5/69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-5-

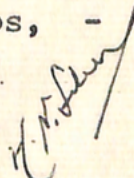
Pelo relatório a fls. 31/36, e à vista das razões ali expostas, o Sr. Encarregado do processo considerou infringidos pelos indiciados os artigos, que aponta, do Código Disciplinar da Universidade. Esse relatório foi aprovado pelo Sr. Diretor da Faculdade, em decisão a fls. 43/44, na qual aplicou as penalidades a que nos referimos no início do presente estudo, como se vê das Portarias de fls. 45/46.

3. Com o objetivo precípuo de reprimir atividades atentatórias da ordem e da segurança nacional nos meios estudantis, o Governo editou o Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, que define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público e particular. Trata-se de um sistema legal novo, especificamente dedicado àquêle setor da vida do país, que as autoridades julgaram merecer especial cuidado quanto à repressão de ação subversiva. Com esse propósito, discriminaram os atos que, no seu entendimento, significam e representam a ação subversiva que se faz necessário conjurar. São eles os discriminados nos incisos I a VI do art. 1º do referido diploma legal.

É evidente, portanto, que, a partir da vigência do Decreto-lei nº 477, ficaram revogados ou derogados os dispositivos de lei, decreto, portaria, regulamento, regimento ou código disciplinar

- no tocante a infrações disciplinares da natureza e tipo das especificadas pelos mencionados incisos I a VI, praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados, -

subsistindo, entretanto, aquêles diplomas (leis, decretos, -



decretos, portarias, regulamentos, regimentos ou códigos disciplinares) na parte que prevê outros atos de indisciplina - que não os discriminados e tipificados pelo Decreto-lei nº 477 como constituindo os atos de subversão que o Governo achou por bem reprimir.

Por outro lado, o referido Decreto-lei prescreveu regra própria para apuração daqueles ilícitos, através um Processo Sumário (arts. 2º e 3º), e uma única pena para professores, funcionários ou empregados - demissão ou dispensa, com proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro estabelecimento da mesma natureza, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 1º, inc.I) - e para o aluno - desligamento e proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de três anos e, se beneficiário de bolsa de estudo ou qualquer ajuda do Poder Público, ficará privado desses benefícios pelo prazo de cinco anos. (art. 1º, § 1º, inc. II e § 2º) -, ao passo que a punição acaso cabível por outro motivo que não os previstos pelo Decreto-lei em causa continua a ser imposta pela forma por que vinha sendo feita até à edição do mesmo, como as sanções continuam a ser as estatuídas até então (advertência, suspensão por maior ou menor prazo e expulsão para o aluno ou demissão para o professor ou funcionário).

4. As considerações que acima fizemos justificam-se perfeitamente pela circunstância de que a aplicação do Decreto - lei nº 477 tem suscitado dúvidas de interpretação, umas consistentes em se considerar que a partir de 26/2/1969 perderam -

H. F. Silva

55
DP

-7-

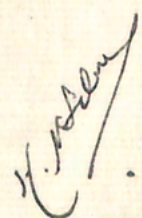
perderam tôda eficácia as leis, decretos, portarias, regulamentos, regimentos e códigos disciplinares - o que demonstramos que não é exato, pois que subsistem aquêles diplomas na parte que não foi revogada ou derogada pelo Decreto-lei em referência - e outras pelo fato de se instaurar o Processo Sumário para, reconhecida embora a ocorrência do ilícito, aplicar-se ao indiciado uma penalidade diversa da estabelecida especificamente nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-lei nº 477.

5. No caso do presente processo, em que pesem as considerações feitas no relatório de fls. 31/36, que lemos com a maior atenção e com o respeito que merecem, a conclusão incide naquele equívoco de interpretação que vimos de apontar.

Com efeito, segundo resulta da leitura do processo, a ação dos dois indiciados estaria configurada nos incisos I, III e VI do art. 1º do Decreto-lei nº 477, tal como descrita pelo Sr. Diretor da Faculdade e confirmado pelos depoimentos. O relatório reconheceu a autenticidade dos fatos, mas conclui que êles não se revestiram de forma e natureza subversivas, nem se originaram de intenção flagrante de subversão, daí por que considerou infringidos artigos do Código Disciplinar da U.F.R.J., ao invés de dispositivos do Decreto-lei nº 477, do que decorreu a aplicação das penas de suspensão por 5 e 10 dias.

Não nos parece, entretanto, que tal conclusão se coadune com os termos e os objetivos do Decreto-lei nº 477.

.../...



APTD 03.5.8.2-12/9

Proc. nº 2105/69 FEA. -P.C. nº 5/69

56
BY

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-8-

V. Exa., Senhor Ministro, decidirá a respeito, em sua elevada sabedoria.

Êste é o nosso parecer,

S.M.J.

Consultoria Jurídica, em 18 de julho de 1969

Heitor do Nascimento Silva
HEITOR DO NASCIMENTO E SILVA
(consultor Jurídico)